

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MERITÍSSIMA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE OSÓRIO/RS.

PROCESSO THEMIS Nº 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 44.066)

RECUPERANDAS: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA e OUTRAS

OBJETO: ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 44.066, este com endereço profissional sito à Rua Carlos Huber nº 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre - RS, CEP: 91.330-150, Fone/Fax (51)33821500, E-mail: recuperacao@scalzillifmv.com.br, neste ato nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** das empresas ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA; AUTO POSTO PEGASO LTDA; MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO e ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da presente *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falências - LRJF), dizer e requerer o que segue:

I - SOBRE A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Inicialmente, o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli mostra-se muito honrado com a nomeação do referido encargo.

Com o escopo de promover o melhor desempenho dos encargos que lhe foram atribuídos, propõe, respeitosamente, **a nomeação, em substituição, da pessoa física do Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, pela pessoa jurídica Scalzilli.fmv Advogados & Associados S/S, para que esta exerça o encargo de Administrador Judicial**, empresa especializada em consultoria e advocacia empresarial, voltada para administração de passivos, governança e recuperação de empresas, sob a responsabilidade das advogadas e sócias Verônica Althaus (OAB/RS 51.150) e Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368), sob sua responsabilidade pessoal, conforme redação contida no art. 21¹ da Lei 11.101/05.

A título exemplificativo, tal pedido restou deferido em outros processos recuperatórios onde este Signatário foi nomeado Administrador Judicial e requereu a

¹ Lei nº 11.101/2005. Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, **OU PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA**. - Parágrafo Único: Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Mario A. Munhoz Dias
RG: 8023753802
CPF: 405.306.120-20

14:00



substituição pela pessoa jurídica especializada, sendo a mesma deferida sem maiores perquirições:

2ª Vara da Comarca de Estrela Nota de Expediente Nº 233/2013 047/1.13.0002201-0 (CNJ 0005489-61.2013.8.21.0047) - Aleanza Calçados Ltda (pp. Alexander Froemming, Arvidt Orti Froemming e Evelyn Froemming) X Alleanza Calçados Ltda (sem representação nos autos). Vistos etc. Ciente da manifestação do Sr. Administrador Judicial de fls. 295/299. 1. Nomeio, buscando a melhor solução do feito, em substituição, como Administradora Judicial, a sociedade Scalzilli.FMV Advogados e Associados S/S. (...)

Vara Judicial da Comarca de Casca Nota de Expediente Nº 23/2014 090/1.14.0000246-3 (CNJ 0000517-79.2014.8.21.0090) - Comércio de Bebidas Centro Serra Ltda EPP (pp. Daniela Avila, Fabio Forti, Májorie Ruela de Azevedo Forti e Patricia Valdivieso Hessel) X Este Juízo e Comércio de Bebidas Centro Serra Ltda EPP (sem representação nos autos). Intimação da parte autora da decisão que deferiu o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA EPP, nos termos da Lei n.º 11.101/05; (...) Nomeando para o cargo de Administrador Judicial a empresa Scalzilli. fmv Advogados e Associados S/S, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF. (...)

Vara Judicial da Comarca de Ibirubá Nota de Expediente Nº 122/2013 105/1.13.0000503-4 (CNJ 0000947-20.2013.8.21.0105) - Carla Adriana de Mello Alf e Carla Adriana de Mello Alf (pp. Allan Castejon Branco, Rafael Dadia e Rodrigo Borba) X Réu Ignorado (sem representação nos autos). R.h. Consoante manifestação do Administrador nomeado peticionou às fls. 428-433 requerendo que fosse nomeada a empresa Scalzilli.fmv Advogados e Associados S/S, eis que é especializada em consultoria e advocacia empresarial. (...) Merece ser acolhida a manifestação do administrador nomeado, razão pela qual determino: a) em face da complexidade da causa retifique-se a nomeação do Administrador Judicial (Fabrício Scalzilli) para a empresa Scalzilli.fmv Advogados e Associados S/S (...)

Portanto, plenamente acolhível o pedido ora formulado Nobre Magistrado, onde, para fins de fundamentação, destacamos o entendimento doutrinário sobre a caracterização do Administrador Judicial, na renomada obra dos doutos professores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima² na obra sobre os comentários à nova Lei de Falência e recuperação de empresas, de maneira brilhante, o doutor Mauro Rodrigues Penteado expõe:

"Os graus preferenciais de formação acadêmica indicados na Lei para pessoas físicas não são, portanto, os únicos requisitos de que deve estar dotado o administrador judicial, como se deduz da parte final do dispositivo comentado, em que o diploma legal igualmente andou bem, ao manter, com evidente aprimoramento, a regra constante no art. 60, §5º, do Decreto-Lei revogado, permitindo que a administração e fiscalização dos procedimentos de recuperação e falência possam ser levados a cabo por pessoa jurídica, com o acréscimo de que deve ser "especializada". O requisito, para ambos, administrador-pessoa física e administrador-pessoa jurídica, diz respeito à especialização na fiscalização de empresas em situação de crise econômico-financeira, na recuperação (art. 47), ou na administração, preservação, otimização e utilização produtiva de seus bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, na falência (art. 75)".

Requer-se, pelo exposto, respeitosamente:

² Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima, Sérgio Mourão Corrêa Lima. - Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- A) A nomeação da pessoa jurídica Scalzilli.fmv Advogados & Associados S/S para exercer o encargo de Administrador Judicial, conforme redação contida no art. 21 da Lei 11.101/05;
- B) Aceita a sugestão supramencionada, **ordenar a intimação para assinatura do Termo de Compromisso de Administrador Judicial**, em conformidade com o previsto no art. 52 e seguintes da LRJF.

II – DA ANÁLISE DOS AUTOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II.I. RAZÕES DA CRISE.

As recuperandas relatam, em fls. 02 a 48, acompanhada de vasto compêndio probatório (fls. 50 a 650; fls. 653 a 741), que as 11 (onze) empresas que formam a conhecida "Rede de Postos Charão", que conta com 14 postos de abastecimento de combustíveis (incluindo filiais), cujas atividades tiveram início no ano de 1983 por meio do Sr. Rubens Charão Rodrigues.

Com sede administrativa em Osório/RS, a rede está em atividade a 32 anos, com filiais nos es RS e SC, narrando que seus postos trabalham com as bandeiras Petrobrás, Shell, Megapetro e bandeira branca da Charão, gerando 136 empregos diretos e cerca de 400 indiretos.

Entre as causas que motivaram a presente demanda, as recuperandas sustentam que, com o escopo de aumentar suas vendas, e, portanto, seu faturamento, optou em fazer diversas modernizações nos postos da rede, sendo que para atingir tal objetivo, contraiu empréstimos junto a instituições financeiras.

Nesse meio tempo, após a abertura de uma abastecedora na capital do estado, a descoberta da existência de um passivo ambiental oculto. Frente a isso, sustentam que ocorreram inúmeras dificuldades financeiras, sendo que este posto, mediante tal situação, gerou despesas para fins de solução dos problemas ambientais, o que compeliu a rede a aplicar seus recursos de seu capital de giro, o que veio a comprometer seu fluxo de caixa a curto e médio prazos.

Para honrar suas obrigações, as empresas recuperandas alegam que buscaram recursos novos por meio de empréstimos bancários.

Como se já não bastassem as dificuldades narradas e a natural retração do mercado financeiro em decorrência da crise financeira que assola o Brasil, as recuperandas apontam desfalques patrocinados por parte de alguns colaboradores, diversos furtos e assaltos e uma fraude nas operações com cartões de crédito, mediante máquinas clonadas, o que veio a comprometer metade do faturamento da rede, que é feito por meio de cartões de débito e/ou crédito.

Tais acontecimentos levaram a necessidade de recomposição de seu capital de giro, criando dependência das financeiras. Não só isso, ficaram em uma ciranda econômica, usando recursos de terceiros para honrar suas obrigações.

Para garantir novos recursos, tiveram que garantir novos recursos por recebíveis de cartões de crédito e débito (travas bancárias), comprometendo de vez seu fluxo de caixa.

Sustentando não restar outra alternativa para debelar a crise, as empresas optaram pelo ajuizamento da presente recuperação judicial em 04/03/2016, sendo que em 23/03/2016, após conclusão, Vossa Excelência, em fls. 742/744, deferiu o processamento do pedido contido na inicial de recuperação judicial, esta publicada via Nota de Expediente nº 26/2016 (fl. 747/748) em 29/03/2016.

Que fique o registro que Vossa Excelência dispensou as empresas autoras de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, na forma do art. 52, II da lei especial.

De quebra, também restaram deferidas as tutelas provisórias (art. 300 e seguintes do NCPC), no sentido de:

a) *Ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, e ao Banco Santander, que se abstenham de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperadas, sob pena de crime falimentar e de multa de 5% dos valores retidos, ao dia, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados;*

b) *Ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, localizado na cidade de Cidreira, devolva e libere, imediatamente, nas contas mencionadas, a integralidade dos valores retidos no presente momento, com a juntada dos extratos das contas garantidas na data do presente pedido (uma vez que as requerentes não tem acesso à movimentação financeira), referente aos recebíveis de cartão de crédito já retidos, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar, bem como aplicação de multa de 5% dos valores retidos ao dia;*

c) *A suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir, sujeitos ao processamento da recuperação judicial, em nome das requerentes, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com expedição de ofício aos tabelionados de protesto.*

Este é o relatório até o presente momento.

II.II. DOS REQUISITOS DA LEI Nº 11.101/2005.

Feito o relato supramencionado, cumpre a este Administrador Judicial considerar que suas funções primordiais serão: *1) promover a verificação administrativa dos créditos submetidos à recuperação judicial que dará ensejo à 2ª relação de credores, e, encerrada a fase das impugnações judiciais, observando o que for decidido pelo juiz, promover a consolidação do quadro-geral de credores; 2) presidir a assembléia geral de credores; 3) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.*

A Administração Judicial consultou os sites da Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) e da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS - www.sefaz.rs.gov.br), verificando que os CNPJ's e as Inscrições Estaduais de todas as autoras estão ativos, bem como constatou que todas elas possuem os mesmos sócios.

Em fl. 49, consta o comprovante de pagamento das custas e despesas processuais iniciais calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 12.500.000,00 (Doze Milhões e Quinhentos Mil Reais), sendo que na sentença de deferimento desta recuperação judicial, Vossa Excelência já fez constar que a remuneração da Administração Judicial será arbitrada posteriormente, até que se apure o valor total devido (art. 24, § 1º).

Os instrumentos de procuração das empresas recuperandas encontram-se em fls. 53 a 64.

Conforme determina a Lei nº 11.101/2005, mais precisamente em seu art. 51 e seguintes, que o pedido de recuperação judicial, além de conter o relatório da crise econômico-financeira, deverá ser instruído com os requisitos a seguir aludidos, onde este Administrador Judicial faz pertinentes observações:

ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005		
LEI Nº 11.101/2005	REQUISITOS	OBSERVAÇÕES
Art. 51, II	A) Demonstrações contábeis relativas aos últimos 3 (três) exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, composto de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e seu projeção.	Requisito preenchido em fls. 65 a 167.
Art. 51, III	B) Relação nominal completa de credores, com indicação de endereço de cada um, a natureza e classificação e o valor atualizado do crédito.	Requisito preenchido em fls. 168 a 176.
Art. 51, IV	C) Relação integral dos empregados.	Requisito preenchido em fls. 177 a 180.
Art. 51, V	D) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e seus atos constitutivos.	Requisito preenchido em fls. 181 a 303.
Art. 51, VI	E) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Requisito preenchido em 303 a 333.
Art. 51, VII	F) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor.	Requisito preenchido em 334 a 419.
Art. 51, VIII	G) Certidão dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor.	Requisito preenchido em 420 a 442.
Art. 51, IX	H) Relação de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive as trabalhistas.	Requisito não preenchido.

Prosseguindo, em cumprimento à ordem contida no *caput* do art. 48, e, no caso em tela, c/c art. 192, ambos da Lei 11.101/05, que a recuperanda está em atividade a mais de 2 (dois) anos, nunca foi falida (art. 48, I); não postulou, nos últimos 5 (cinco) anos, pedido de recuperação judicial (art. 48, II); não postulou o benefício da recuperação judicial como microempresa ou empresa de pequeno porte, com o que atende aos requisitos do inciso III do art. 48; e, a requerente nunca foi condenada e nem tem entre os seus administradores ou quotista pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05, atendendo, assim, também, aos requisitos do inciso IV do art. 48.

Uma vez atendidos os requisitos supramencionados, este Administrador Judicial alerta que a recuperanda deverá apresentar seu plano de recuperação judicial dentro do prazo legal de 60 dias previsto no art. 53³ da Lei 11.101/05, onde certamente trará os meios pelos

³ LRJF. Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: **I** - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; **II** - demonstração de sua viabilidade econômica; e **III** - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. **Parágrafo único.** O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

quais pretende se recuperar, os prazos de pagamento de todos os seus credores, devidamente acompanhada do laudo econômico-financeiro.

Assinale-se que não cabe ao administrador judicial se imiscuir na atividade gerencial da empresa em recuperação, a qual continuará a ser administrada por seus administradores estatutários ou contratuais que, só nas excepcionais hipóteses do art. 64^a da LRJF, serão afastados e substituídos por um gestor judicial, que não será o Administrador Judicial.

Destacamos ainda que a fiscalização dos atos da recuperanda será exercida mediante o exame das contas mensais a serem apresentadas ao Administrador Judicial e diligências *in loco*, com a emissão de relatórios mensais comunicando o proceder desta perante este MM^o Juízo. Além disso, periodicamente será levantada e avaliada a situação econômica e financeira da recuperanda, bem como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela mesma, esta feito por meio de criteriosa análise de documentos contábeis.

Prosseguindo, a Administração Judicial informa que em breve será realizada a primeira reunião com as recuperandas, onde, será repassado como as empresas deverão prestar informações para elaboração dos relatórios mensais da recuperação judicial (art. 22, II, C da Lei nº 11.101/2005), concomitantemente a apresentação de contas demonstrativas mensais, conforme art. 52, IV da Lei 11.101/2005, e os documentos pertinentes ((1) *balancete mensal assinado pelo responsável pela empresa e pelo contador (ou técnico contábil), sem transferência de resultados para o patrimônio líquido; (2) razão mensal de todas as contas da empresa e (3) comprovante de pagamento de todos os tributos pagos no respectivo mês*).

Nôbre Magistrado, que desde já as empresas recuperandas fiquem previamente advertidas que o descumprimento na entrega da aludida documentação implicará na entrega do relatório nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, comunicando o descumprimento.

E tomando como base o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que as empresas recuperandas fiquem advertidas que não poderão vender ou onerar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel e direitos de seu ativo permanente.

Por fim, procedendo desta forma Excelência, no desempenho de suas funções, em especial a determinação contida no art. 22, I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial informa que enviará em breve a correspondência aos credores das recuperandas.

⁴ LRJF. Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: **I** - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; **II** - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; **III** - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; **IV** - houver praticado qualquer das seguintes condutas: **a**) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; **b**) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; **c**) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; **d**) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; **V** - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; **VI** - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. **Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

III - CONCLUSÕES & PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da Lei nº 11.101/2005, concomitante as razões de fato e direito supramencionadas, se requer que Vossa Excelência se digne a:

- a) Tendo em vista a complexidade do presente feito recuperatório, o qual abrange centena de credores, se requer, respeitosamente, que seja **deferida a nomeação, em substituição, da pessoa física do Dr. Fabrício Nedel Scalzilli (OAB/RS 44.066), pela pessoa jurídica Scalzilli.fmv Advogados & Associados S/S, para que esta exerça o encargo de Administrador Judicial**, empresa especializada em consultoria e advocacia empresarial, voltada para administração de passivos, governança e recuperação de empresas, sob a responsabilidade das advogadas e sócias Verônica Althaus (OAB/RS 51.150) e Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368), todos com sede e foro à Rua Carlos Huber nº 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre – RS, CEP: 91.330-150; Fone/Fax (51)33821500;
- b) Aceita a sugestão supramencionada, **ordenar a intimação para assinatura do Termo de Compromisso de Administrador Judicial**, em conformidade com o previsto no art. 52 e seguintes da LRJF;
- c) Determinar a imediata publicação do Edital de Convocação de Credores – Lei nº 11.101/2005, art. 52, §1º, incisos I e II;
- d) Acolher a sugestão no sentido de que as recuperandas complementem a documentação prevista no art. Art. 51, IX da LRJF, devendo apresentar, imediatamente, a relação de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive as trabalhistas;
- e) Determinar que as recuperandas apresentem, para fins de elaboração dos relatórios mensais da recuperação judicial (art. 22, II, C da Lei nº 11.101/2005), concomitantemente a apresentação de contas demonstrativas mensais; conforme art. 52, IV da Lei 11.101/2005, e os documentos pertinentes *((1) balancete mensal assinado pelo responsável pela empresa e pelo contador (ou técnico contábil), sem transferência de resultados para o patrimônio líquido; (2) razão mensal de todas as contas da empresa e (3) comprovante de pagamento de todos os tributos pagos no respectivo mês);*
- f) Para fins para fins do integral cumprimento do art. 69, § Único da Lei nº 11.101/2005, sugerimos que o Cartório desta MMª Comarca informe também aos órgãos públicos de praxe, comunicando que a recuperação judicial das recuperandas, bem como a comunicando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;
- g) Ordenar a intimação dos credores acerca do deferimento da recuperação judicial das recuperandas, na forma prevista no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

- h) Que todas as medidas ordenadas por Vossa Excelência, com especial atenção às tutelas provisórias, sejam cumpridas, com urgência, pelo Cartório desta MMª 1ª Vara Cível.

Nesses Termos;
Pede & espera Deferimento.
De Porto Alegre/RS para Osório/RS, 1º de Abril de 2016.


Fabricio Nettel Scalzilli
OAB/RS 44.066

Gabriele Chimelo Pereira
Advogada
OAB/RS 70388